



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 43/2025/MF

Brasília, 02 de janeiro de 2025.

Ao Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Ofício 055/2019/CAE/SF -Impacto fiscal do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.106448/2019-13.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao Ofício 055/2019/CAE/SF, de 19 de novembro de 2019, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 203(47371284), de 14 de novembro de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 03/01/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47372919** e  
o código CRC **2F8B487A**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

---

Processo nº 12100.106448/2019-13.

SEI nº 47372919

**Nota Cetad/Coest nº 203, de 14 novembro de 2024.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Impacto do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019.*E- Processo nº: 13355.721805/2019-31***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota tem por objetivo responder o pedido da Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Projeto de Lei nº 1.277, de 2019, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

**ANÁLISE**

3. O texto do PL 1.227, de 2019, encontra-se transcrito abaixo:

*"Art. 1º Esta Lei isenta do imposto de renda os trabalhadores da ativa portadores de doenças graves e os contribuintes que tenham dependentes portadores de doenças graves.*

*Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:*

*“Art. 6º .....*

*XXIV – os rendimentos percebidos por:*

*a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo; e*

*b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;*

*.....” (NR)*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

4. A alteração sugerida possui potencial para afetar a arrecadação de receitas tributárias.

## METODOLOGIA

5. Este Centro de Estudos, para o cálculo da estimativa de impacto do PL 1.227/2019, utilizou-se de dados dos contribuintes da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física -DIRPF nos anos calendários de 2020 a 2022. Foram calculados alguns índices que serviram de base para a estimativa como o percentual de declarantes com a isenção do imposto de renda por moléstia grave em relação ao total de contribuintes e a alíquota de imposto média dos contribuintes.

6. No ano calendário de 2022, a base de rendimentos isentos referente a aposentadoria e pensão por doença grave é de R\$ 85 bilhões e cerca de 850.000 contribuintes declararam essa isenção. Com a permissão da inclusão da faculdade de usar do benefício para os contribuintes ativos espera-se que essa base tenha um acréscimo por englobar uma parte de contribuintes que poderiam se aposentar por invalidez, mas não o fez por motivos alheios. Contudo, maior parte do impacto do Projeto de Lei em análise está na permissão desta isenção se estender caso o contribuinte tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 1988.

7. Para a estimativa da renúncia adicional referente ao contribuinte ativo que não se aposenta, este Centro de Estudos utilizou-se da relação número de contribuintes com isenção do imposto de renda aposentado ou pensionista por Moléstia Grave (NCIR<sub>MG</sub>) sobre o total de contribuintes com imposto de renda devido (TCIR<sub>DEV</sub>) que resulta em 3,16%. Considerou-se um adicional de 0,47%, totalizando um índice de 3,63%. Este incremento representa aproximadamente um adicional de 15% da base atual de contribuintes isentos de IRPF por moléstia grave.

8. Já em relação a renúncia adicional referente aos contribuintes com dependentes que possuam moléstia grave (conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713 de 1988), utilizou-se da relação da quantidade de declarantes com imposto devido e com pelo menos um dependente (NCIR<sub>DEV&Depend</sub>) sobre o total de contribuintes com imposto de renda devido (TCIR<sub>DEV</sub>) multiplicando pela média de dependentes por contribuinte (1,65) resultando em 0,644%. Com base nesses indicadores estimou-se a nova base de isenção dos contribuintes com dependentes que possuam moléstia grave tomando como base a quantidade de contribuintes com a isenção objeto de estudo no ano calendário de 2022.

9. Com os dados acima, foi estimado o impacto negativo decorrente da aprovação do Projeto de Lei em questão. O impacto calculado foi atualizado com os índices fornecidos pela Secretaria de Política Econômica – SPE.

10. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

11. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) adicional ao gasto tributário atual conforme demonstrado na tabela abaixo:

	R\$ Bilhões			
PL 1.227/2019	2025	2026	2027	2028
<b>Art. 6, XXIV, a</b>	2,20	2,37	2,53	2,71
<b>Art. 6, XXIV, b</b>	9,71	10,44	11,16	11,94
<b>TOTAL</b>	<b>11,91</b>	<b>12,81</b>	<b>13,69</b>	<b>14,64</b>

### **CONCLUSÃO**

12. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 11 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/11/2024 08:10:45 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 15/11/2024 08:10:45 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/11/2024 17:49:27 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 14/11/2024 17:48:55 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FILIPE LEAL DE SOUZA em 21/11/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.1124.15002.8MKG**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
FF64B184EDA755B16BAF0308446D68D6BD6565E3A76D615251DCCA1CE9BF7556**